



Disponibilizado no D.E.: 11/11/2022
Prazo do edital: 15/12/2022
Prazo de citação/intimação: 30/12/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9342 - Email: blumenau.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5035362-42.2022.8.24.0008/SC

AUTOR: MARCELO COMERCIO DE GAS LTDA - ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EDITAL Nº 310035799871

EDITAL DO ART. 52, §1º, E AVISO DO ARTIGO 7º, §1º, AMBOS DA LEI 11.101/05.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU/SC.

NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA.

PROCESSO Nº 5035362-42.2022.8.24.0008.

AUTOR: VELOC BRASIL LTDA EPP (CNPJ 14.215.012/0001-48).

OBJETO: FICAM INTIMADOS OS CREDORES, O DEVEDOR OU SEUS SÓCIOS E DEMAIS INTERESSADOS DE QUE A EMPRESA ORA CITADA PROPÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 10/10/2022 E QUE EM DATA DE 31/10/2022 FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUPRAMENCIONADA, NOMEANDO ADMINISTRADORA JUDICIAL MEDEIROS & MEDEIROS COSTA BEBER, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL EM BLUMENAU/SC: RUA DR. ARTUR BALSINI, Nº 107, BAIRRO VELHA | CEP: 89.036-240 | TELEFONE (047) 3381-3370, PORTO ALEGRE/RS: AV. DR. NILO PEÇANHA, 2900, SALA 701 - TORRE COMERCIAL IGUATEMI BUSINESS | CEP 91.330-001 | TELEFONE (051) 3062.6770, E EM NOVO HAMBURGO/RS: RUA JÚLIO DE CASTILHOS, 679, SALAS 111 E 112 | CEP 39.510-130 | TELEFONE: (051) 3065.6770. E-MAIL: DIVERGENCIAS@ADMINISTRADORJUDICIAL.ADV.BR. ENDEREÇO ELETRÔNICO: WWW.ADMINISTRADORJUDICIAL.ADV.BR. INTEGRA DA DECISÃO: “1. As soluções jurídicas formais para superação de crise empresarial consistem na recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167 da Lei n. 11.101/2005), na recuperação judicial com plano ordinário (arts. 47 a 69 da Lei n. 11.101/2005), na recuperação judicial com plano especial favorável às micro e pequenas empresas (arts. 70 a 72 da Lei 11.101/2005) e na falência (arts. 75 a 160 da Lei n. 11.101/2005). Para o deferimento do processamento especificamente da recuperação judicial ordinária, é necessário que o empresário devedor atenda as condições previstas no art. 48 da Lei n.11.101/2005 e, adicionalmente, instrua seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 da Lei n. 11.101/2005. 2. Quanto às condições pessoais, verifico que os elementos coligidos aos autos digitais permitem concluir que estas encontram-se plenamente atendidas, porquanto a parte ativa exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não é falida ou teve suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, não obteve outra recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e não há registro de que seu gestor ou sócios tenham sido condenados por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei n. 11.101/2005 (Outros 3, Ev. 1). 3. No tocante à documentação, de sua vez, verifico que em atenção ao art. 51 da Lei n. 11.101/2005, já com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, foram apresentados: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (Petição Inicial 1, Ev. 1); II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial (Ev. 1, Outros 4, p. 3-5); b) demonstração de resultados acumulados (Ev. 1, Outros 6, p. 3-5); c) demonstração do resultado desde o último exercício social (Ev. 1, Outros 4, p. 6-27); d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Ev. 1, Outros 4, p. 28-29) e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (empresa única). III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (Ev. 1, Outros 5); IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (Ev. 1, Outros 6); V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (Ev. 1, Contrato Social 7); VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (Ev. 1, Outros 8); VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (Ev. 1, Extrato Bancário 9); VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (Ev. 1, Outros 10), e, IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Ev. 1, Outros 11); X – o relatório detalhado do passivo fiscal (Ev. 1, Outros 12), e, XI – a relação de bens e direitos (Ev. 1, Outros 13), faltando, contudo, “aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei”, já que, conforme a relação constante em Ev. 1, Outros 11, por certo que há credores titulares da posição de proprietário fiduciário ou similar. 4. Submetida à avaliação acerca das reais condições de funcionamento, o laudo apontou que a empresa requerente faz jus ao deferimento do pleito inicial, devendo, contudo, complementar a documentação juntada. Portanto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial com plano ordinário, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54 da Lei 11.101/2005. 5. Intime-se a autora para emendar tal documento indicado no item XI, acima, bem como aqueles indicados na conclusão do Laudo 2, Ev. 7 (• Relatório gerencial de Fluxo de caixa de 2019 a 2022; • Indicação do endereço eletrônico dos credores; • Certidões emitidas pelo 1º e 3º tabelionato de notas e protestos de Blumenau/SC; • Relatório de eventual passivo fiscal

5035362-42.2022.8.24.0008

310035799871.V2



Disponibilizado no D.E.: 11/11/2022
Prazo do edital: 15/12/2022
Prazo de citação/intimação: 30/12/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Municipal; • Apresentar os negócios jurídicos celebrados na forma o art. 49, §3º da Lei 11.101/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo a remuneração pelo trabalho realizado para a confecção do laudo de constatação (Ev. 5 e 7) no valor de R\$ 2.500,00, a ser pago pela empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. No ponto, destaco que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente benefício legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005. Ainda neste particular, referente aos créditos abrangidos, cabe discorrer acerca do polêmico tema da chamada trava bancária, para explicitar que a melhor leitura do disposto no art. 49, § 3º, do diploma legal em legal, mediante interpretação constitucional sem redução do texto, consiste em apenas assegurar a manutenção das garantias (e não dos respectivos créditos), as quais são preservadas durante o pedido de recuperação, para o caso de atraso no pagamento do crédito respectivo, embora não possam ser removidas enquanto integram o capital essencial à manutenção da atividade empresarial. De acordo com tal interpretação jurídica, o crédito pode integrar o plano na parte que sobejar ao preço da garantia, sendo que esta somente poderá ser exigida acaso, ao final da recuperação, a dívida não seja paga até seu valor integral. Com efeito, o texto visa assegurar a manutenção da propriedade de determinados bens em favor dos credores, justamente porque o patrimônio assegurado não integra o acervo da pessoa jurídica em recuperação. Ou seja, não se trata de afastar o crédito em si dos efeitos da recuperação, mas tão-somente manter a propriedade resolúvel ou fiduciária em favor de seus efetivos proprietários, de modo que, acaso não satisfeitas as obrigações contratuais respectivas, até o montante das garantias, torna-se viável a recuperação de tais bens, ao final do período de recuperação. Não desconheço que há outras duas interpretações já plasmadas no cenário jurídico nacional, porém, ambas merecem ser repelidas. Uma delas é aquele que confere uma trava ao crédito integral mediante a simples aposição de uma garantia, de modo a afastá-lo do plano de recuperação, independentemente do valor de mercado da garantia. Esta não merece prosperar porque, de um lado, ofende a isonomia, por conferir benefício específico a um crédito (e não a uma garantia acessória) em prejuízo dos demais, produzindo uma leitura do texto legal que é contrária ao art. 5º da CRFB. Ademais, tal interpretação ingenuamente permite que os credores (notadamente as casas bancárias) driblem a legislação, inserindo uma garantia (geralmente fiduciária) de qualquer valor em todo o tipo de ajuste (ainda que o mútuo não tenha sido deferido para sua aquisição ou que tenha valor reduzido se comparado com o total mutuado), com o fim apenas de escapar de eventuais recuperações judiciais e, assim, retirar a importância do instituto, tornando a legislação inócua. A outra interpretação, de outro lado, consiste em declarar a inconstitucionalidade total do texto legal, o que também não parece o mais acertado, porque ofende o direito de propriedade do credor, em contrariedade ao art. 5º, XXII, da CRFB. Outrossim, realizando uma interpretação constitucional sem redução do texto, entendo que o art. 49, § 3º, da CRFB incide sobre a garantia contratual, preservando o patrimônio (embora fiduciário ou resolúvel) do credor, que poderá reavê-la ao fim da recuperação judicial acaso o respectivo crédito não sejam solvido até o montante da garantia, porém, sem afastar o negócio jurídico do plano no valor que sobejar. Diante disso, considerando que os caminhos indicados no item "h) 2)" dos pedidos iniciais são essenciais à manutenção da atividade empresarial, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para determinar que sejam mantidos na posse da devedora até o deslinde dessa recuperação judicial. No caso de algum deles ter sido apreendido após o ingresso da ação, determino a imediata restituição pelo credor fiduciário, cabendo à devedora realizar o pedido, acompanhado dessa decisão, nos respectivos processos judiciais em andamento, de onde emanou eventual ordem de busca e apreensão. Os bens apreendidos antes do ajuizamento do pedido de recuperação não podem ser abrangidos pela medida acima diante da falta de embasamento legal para tanto, já que garantidos fiduciariamente. 7. Prosseguindo, destaco que somente é viável obstar a interrupção de serviços públicos essenciais à empresa, a exemplo de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, quando estiver lastrada em dívidas abrangidas pelo plano de recuperação, ou seja, foram anteriores à protocolização do pedido, ainda que não vencidas. Com relação aos débitos referentes a período posterior, nada veda que a concessionária promova os trâmites previstos para cobrança, inclusive resultando em interrupção, embora isto seja, evidentemente, passível de discussão em vias autônomas, com base em argumentos específicos, diferentes da simples concessão da recuperação judicial (cf. TJSC, AI 2014.024487-0, Sérgio Roberto Baasch Luz, 16.12.2014). Outrossim, desde já, vedo a interrupção dos serviços públicos essenciais (energia elétrica, telefonia, água e esgoto) em favor da parte ativa, quando embasada em dívidas abrangidas pela recuperação judicial. 8. De outro lado, quanto à tutela da honra objetiva da parte ativa, destaco que a presente solução legal para superação de crise empresarial implica novação e também moratória para pagamento de determinados créditos, de modo a restar evidente que estes não podem servir de fundamento para negatificação do nome da parte ativa (e dos respectivos credores solidários, avalistas ou fiadores), seja mediante acionamento dos órgãos de proteção ou apontamento em serventia extrajudicial, consoante interpretação do art. 50, I, e 59 da Lei 11.101/2005 cumulados com arts. 139, IV, 300 a 302 do CPC. Sobre o tema, não desconheço que há precedente em sentido contrário (cf. STJ, REsp 1374259, Luís Felipe Salomão, 02.06.2015), porém, com a devida vênua, adoto a orientação que mais se coaduna com os preceitos legais antes indicados, que há algum tempo serve de base às instâncias inferiores, no sentido de que "uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação" (STJ, REsp 1260301 / DF, Nancy Andrighi, 14.08.2012). Isto porque, embora a recuperação judicial não implique exclusão dos direitos dos credores, é notório que afasta a mora devedor, de modo a desconstituir a base para a negatificação, inclusive porquanto esta é deletéria ao sentido finalístico da legislação, que é justamente a continuidade das atividades, a qual pressupõe a viabilidade de obtenção de crédito (mormente junto aos fornecedores), sob pena de retirar a eficácia do instituto na superação da crise empresarial. Logo, afasto a mora enquanto perdurar a recuperação judicial e for observado o respectivo plano, de modo a vedar a inscrição e/ou determinar a exclusão do nome da parte ativa dos órgãos de proteção ao crédito e, igualmente, afastar os efeitos dos protestos lavrados contra ela. Expeçam-se os ofícios aos órgãos de proteção de crédito e aos cartórios indicados pela parte requerente, identificando-os desta determinação. 9. Nomeio como administrador judicial MEDEIROS & MEDEIROS COSTA BEBER Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial, CNPJ 24.593.890/0001-50, com escritório em Santa Catarina em Blumenau, Rua Dr. Artur Balsini 107, Ed. Maria Clara, Bairro Velha, representada pelo advogado JORGE LUIS COSTA BEBER (OAB/SC 59.248-A), fone (47) 3381-3370, e-mail: beber@administradorjudicial.adv.br, que deve ser intimada(o) sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei 11.101/2005. A sua remuneração será fixada oportunamente, observado o limite legal (5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação, ou, 2% deste valor em caso de micro ou pequena empresa), conforme art. 24 da Lei 11.101/2005. 10. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora

5035362-42.2022.8.24.0008

310035799871.V2



Disponibilizado no D.E.: 11/11/2022
Prazo do edital: 15/12/2022
Prazo de citação/intimação: 30/12/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos dos arts. 52, II, e 69 da Lei 11.101/2005.11. Suspendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005); as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º da Lei 11.101/2005); e, as execuções fiscais (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005).12. Determino que a devedora comunique a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005).13. Determino a apresentação de demonstrativos mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005).14. Comuniquem-se o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial à União e a todos os Estados e Municípios onde a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005).15. Expeça-se edital a ser publicado no órgão oficial (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005).16. Determino que as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital sejam apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborado pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias.17. Junte-se cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade Judicial, fazendo conclusos os respectivos autos.18. Determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69 da Lei 11.101/2005).19. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) determinando a anotação do deferimento da recuperação judicial no cadastro da parte ativa (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).20. Diante do fluxo projetado no laudo, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade, devendo a requerente recolher as custas iniciais em até três vezes (a primeira em 15 dias), número máximo que o sistema Eproc permite segundo orientação repassada à Contadoria Judicial pela Diretoria de Tecnologia da Informação do TJSC. Friso que a partir de 1º-4-2022 o parcelamento de custas finais passa a ser realizado por meio do ERP, cabendo a própria parte requerer o parcelamento das custas por meio do site: <<https://www.tjsc.jus.br/parcelamento-de-custas>>.21. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 22. Retire-se o sigilo da decisão do Ev. 5. CLAYTON CESAR WANDSCHEER, Juiz de Direito."FICAM, TAMBÉM, AVISADOS OS CREDITORES, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 7º DA LEI 11.101/05, DE QUE DISPÕEM DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECEREM AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS A SEGUIR RELACIONADOS: CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (02.992.446/0001-75), R\$2.224.225,08; BANCO DAYCOVAL S.A. (62.232.889/0001-90), R\$82.503,14; BANCO DO BRASIL S.A. (00.000.000/0001-91), R\$349.400,00; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. (60.814.191/0001-57), R\$2.128.397,52; BANCO VOLKSWAGEN S.A. (59.109.165/0001-49), R\$821.628,28; CAPITALYS - PAGAMENTOS LTDA (27.963.926/0001-39), R\$178.659,00; COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED (08.075.352/0001-18), R\$10.709,19; COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI (82.639.451/0001-38), R\$108.861,84; FURGÕES JOINVILLE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (80.676.497/0001-00), R\$48.630,00; TICKET SOLUÇÕES HDTGT S.A. (03.506.307/0001-57), R\$95.533,95; TOTAL CLASSE III R\$6.048.548,00. CLASSE IV - TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ACESSÓRIOS SB EIRELI (01.212.532/0001-55), R\$3.020,81; RB RECAPAGENS BLUMENAU LTDA (07.564.353/0001-63), R\$17.828,00; TOTAL CLASSE IV R\$20.848,81. TOTAL GERAL: R\$ 6.069.396,81. FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA(S) para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1(uma) vez, na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA NOGUEIRA FEY, Servidora de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310035799871v2** e do código CRC **29de1f5e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA NOGUEIRA FEY
Data e Hora: 10/11/2022, às 15:27:54

5035362-42.2022.8.24.0008

310035799871.V2